

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo:	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 737
Relator:	Ministro Ricardo Lewandowski
Legitimados:	PT, PCdoB, PSB, PSOL e PDT
Requerente a	Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília –
<i>Amicus Curiae:</i>	CADir/UNB

“O grau de civilidade de uma sociedade se mede pelo grau de liberdade da mulher”

Charles Fourier

O CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CADir/UnB¹, entidade que representa os estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília-UnB, inscrita no CNPJ sob o nº 86961737/001-96, com sede no Departamento de Direito da Universidade de Brasília, Campus Universitário e foro na cidade de Brasília/DF (doc. 1), incrementando o cumprimento do requisito da pertinência temática por meio da participação das Promotoras Legais Populares – PLP’s (doc. 2), vem, por seus advogados (doc. 3), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, e no art. 138, do CPC, requerer a admissão nesta ADPF 737 como **AMICUS CURIAE**, pelos fatos e fundamentos explicitados nesta manifestação.

¹ Atuação *pro bono* no programa de responsabilidade social da banca Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia.

1. O debate trazido pela ADPF 737: a restrição indevida, feita por Portaria, às hipóteses de aborto legal autorizadas no país, em violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal

1.1. Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar originariamente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal.

1.2. Concretizando essa competência, a ADPF 737 reclama a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, do Ministério de Estado da Saúde, que revogou os arts. 694 a 700 da Portaria nº 5, de setembro de 2017, e estabelece o seguinte:

Art. 1º É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

Art. 2º O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei compõe-se de quatro fases que deverão ser registradas no formato de termos, arquivados anexos ao prontuário médico, garantida a confidencialidade desses termos.

Art. 3º A primeira fase será constituída pelo relato circunstanciado do evento, realizado pela própria gestante, perante 2 (dois) profissionais de saúde do serviço.

Parágrafo único. O Termo de Relato Circunstanciado deverá ser assinado pela gestante ou, quando incapaz, também por seu representante legal, bem como por 2 (dois) profissionais de saúde do serviço, e conterá: I - local, dia e hora aproximada do fato; II - tipo e forma de violência; III - descrição dos agentes da conduta, se possível; e IV - identificação de testemunhas, se houver.

Art. 4º A segunda fase se dará com a intervenção do médico responsável que emitirá parecer técnico após detalhada anamnese, exame físico geral, exame ginecológico, avaliação do laudo ultrassonográfico e dos demais exames complementares que porventura houver. §1º A gestante receberá atenção e avaliação especializada por parte da equipe de saúde multiprofissional, que anotará suas avaliações em documentos específicos. §2º Três integrantes, no mínimo, da equipe de saúde multiprofissional subscreverão o Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção da Gravidez, não podendo haver desconformidade com a conclusão do parecer técnico. § 3º A equipe de saúde multiprofissional deve ser composta, no mínimo, por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e/ou psicólogo.

Art. 5º A terceira fase se verifica com a assinatura da gestante no Termo de Responsabilidade ou, se for incapaz, também de seu representante legal, e esse termo conterà advertência expressa sobre a previsão dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de aborto (art. 124 do Código Penal), caso não tenha sido vítima do crime de estupro.

Art. 6º A quarta fase se encerra com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que obedecerá aos seguintes requisitos: I - o esclarecimento à mulher deve ser realizado em linguagem acessível, especialmente sobre: a) os desconfortos e riscos possíveis à sua saúde; b) os procedimentos que serão adotados quando da realização da intervenção médica; c) a forma de acompanhamento e assistência, assim como os profissionais responsáveis; e d) a garantia do sigilo que assegure sua privacidade quanto aos dados confidenciais envolvidos, passíveis de compartilhamento em caso de requisição judicial; II - deverá ser assinado ou identificado por impressão datiloscópica, pela gestante ou, se for incapaz, também por seu representante legal; e III - deverá conter declaração expressa sobre a decisão voluntária e consciente de interromper a gravidez.

Art. 7º Todos os documentos que integram o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, conforme modelos constantes nos anexos I, II, III, IV e V desta Portaria, deverão ser assinados pela gestante, ou, se for incapaz, também por seu representante legal, e elaborados em duas vias, sendo uma fornecida à gestante.

Art. 8º Na segunda fase procedimental, descrita no art. 4º desta Portaria, a equipe médica deverá informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia, caso a gestante deseje, e essa deverá proferir expressamente sua concordância, de forma documentada.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogado o Título V do Capítulo VII da Seção II - Do Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos Casos Previstos em Lei - (Origem: PRT MS/GM 1508/2005), Artigos 694 a 700, da Portaria de Consolidação nº 5 de, 28 de setembro de 2017.

1.3. As inovações trazidas pela Portaria impugnada estão no art. 1º, no art. 8º, e na inserção no texto do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido o necessário **“detalhamento dos riscos da realização da intervenção por abortamento”**, que são:

a) Abortamento medicamentoso, antes das 14 semanas de gravidez, os principais riscos do aborto medicamentoso são: - Necessidade de outro procedimento para remover partes da gravidez que permaneceram no útero; - Complicações graves, como sangramento intenso, danos ao útero ou sepse;

b) A partir das 14 semanas de gravidez, os principais riscos do aborto medicamentoso são: - Necessidade de outro procedimento para remover partes da gravidez que permaneceram no útero; - Infecção ou lesão no útero;

c) Aborto cirúrgico - Antes das 14 semanas de gravidez, os principais riscos do aborto cirúrgico são: - Necessidade de outro procedimento para remover partes da gravidez que permaneceram no útero; - Complicações graves, como sangramento intenso, danos ao útero ou sepse;

d) Após 14 semanas de gravidez, os principais riscos de aborto cirúrgico são: - Necessidade de outro procedimento para remover partes da gravidez que permaneceram no útero; - Sangramento muito intenso; - Infecção; - Lesão no útero ou entrada no útero (colo do útero);

1.4. As agremiações partidárias PT, PCdoB, PSB, PSOL e PDT, legitimados constitucionais², entendem que o ato do poder público que editou a Portaria nº 2.282,

² Lei nº 9.882/99, Art. 2º. Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade. CF, Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: VIII - partido político com representação no Congresso Nacional.

de 27 de agosto de 2020, descumpriu uma série de preceitos fundamentais. Dentre eles, aponta-se violação à dignidade da pessoa humana, à separação de poderes (art. 2º, *caput*), à legalidade (art. 5º, II) e ao devido processo legislativo (art. 5º, LIV), ao direito social à saúde (art. 6º), à garantia fundamental à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), e à vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, *caput*, I e III).

2. Representatividade do postulante e relevância da matéria

2.1. Pleiteia-se a participação como *amicus curiae* para municiar o STF com elementos informacionais adicionais e relevantes ao julgamento da ADPF por meio do CADir/UnB e das Promotoras Legais Populares.

2.2. A Suprema Corte vem entendendo pela aplicação analógica do art. 7º, §2º do da Lei 9.868/1999 à arguição de preceito fundamental, o qual dispõe que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades. Esse comando, em harmonia com o art. 138 do CPC³, traz o *amicus curiae*. Tratando sobre audiência pública, mas igualmente abrindo o STF para a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, o § 1º do art. 9º da Lei 9.868/1999 possibilita a participação de “pessoas com experiência e autoridade na matéria”. Vem dessa combinação o fundamento do qual se vale este pedido de ingresso como *amicus*.

2.3. Quanto à relevância, entende-se sê-la manifesta, considerando se tratar de ADPF contra Portaria do Ministério da Saúde que modifica substancialmente o procedimento de interrupção legal da gestação, acabando por atingir a vida de muitas mulheres no país, especialmente daquelas de baixa renda.

³ CPC, art. 138. “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

2.4. Com a justificativa de regular o procedimento, a Portaria cria empecilhos para a efetivação do direito à saúde, violando direitos fundamentais à dignidade, privacidade e intimidade da paciente. A Portaria permite que o profissional de saúde atue, primeiramente, para investigar, denunciar e conseguir provas. Entretanto, o médico deve estar preocupado em acolher a vítima e realizar o procedimento com mínimo de danos físicos e psicológicos, e não em participar da investigação criminal.

2.5. A relevância da matéria se justifica, ainda, pelo contexto em que se inseriu a Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020. Isso porque, naquele mesmo mês, o Brasil assistiu ao caso da criança de 10 anos que foi estuprada e realizou – com extrema dificuldade e inaceitável exposição – a interrupção legal da gestação. Ao que tudo indica, a menina era constantemente estuprada, desde que tinha 6 anos, por dois tios e pelo seu avô⁴.

2.6. Esse é o retrato do Brasil. Segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, **a cada hora quatro meninas com menos de 13 anos são estupradas**, correspondendo a 53,8% das vítimas de violência sexual no país. Ou seja, estamos falando principalmente de crianças e adolescentes.

2.7. A Constituição da República, em seu art. 227, conferiu proteção e prioridade às crianças, adolescentes e jovens, para que se garanta o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade, com objetivo de mantê-los “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

2.8. Em levantamento da ONDH, identificou-se que em 73% dos casos de violência sexual acontece na casa da própria vítima ou suspeito, sendo cometido por pai ou padrasto em 40% das denúncias⁵. Assim como no caso da criança de 10 anos, as meninas e mulheres são ameaçadas constantemente para não relatarem os abusos.

⁴ Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/08/18/interna_nacional,1177137/suspeito-estuprar-sobrinha-10-anos-acusa-avo-tio-participacao-abusos.shtml>. Acesso em 22.9.2020

⁵ Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 22.9.2020

2.9. Nesse contexto de extrema vulnerabilidade, a vítima que deseja interromper a gravidez não necessariamente quer denunciar o caso, ou contribuir com o colhimento de provas. A efetivação de seu direito à saúde não deve ter como condicionante a notificação das autoridades policiais. Sabendo que ao médico é permitida essa notificação, as vítimas vão optar pelo aborto clandestino e inseguro, colaborando para complicações e risco de morte. O Estado deve garantir a interrupção legal e segura da gestação com atendimento humanizado. Portanto, em debate está a dignidade da pessoa humana e seus consectários.

2.10. Na ADI 5543, discutia-se a dignidade da pessoa humana. Julgando-a, o Ministro Edson Fachin anotou: “a matéria aqui discutida relaciona-se diretamente com o núcleo mais íntimo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, **sendo, portanto, manifesta a sua relevância**”.

2.11. Na ADI 3510, Sua Excelência também consignou a relevância da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. No acórdão, foi ressaltado pelo Pleno o seguinte: “Saúde que é ‘direito de todos e dever do Estado’ (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como ‘**de relevância pública**’ (parte inicial do art. 197).” Há, pois, precedente.

2.12. Reconhecendo-se tal relevância é que se apresenta o CADir/UnB e as Promotoras Legais Populares, trazendo elementos técnicos e sua singular experiência prática e teórica em voltada a “fomentar os direitos humanos sob o enfoque da questão de gênero, raça e etnia, dentro dos princípios do Estado Democrático de Direito, com repúdio a todas as formas de opressão e discriminação”.

2.13. Anexa a esta petição está o trabalho “25 anos de Promotoras Legais Populares: a expansão transversal de ativismo feminista!”, resultado de um projeto financiado pela FAP/DF, na obra “Estudo sobre a prática pedagógica das Promotoras Legais Populares do Distrito Federal e Entorno no enfrentamento à violência contra mulheres e meninas”, de 2019, onde se demonstra algumas das vivências das

Promotoras Legais Populares. No artigo, a Promotora Popular Maria Amélia destaca que:

“Neste texto, tenho a pretensão de destacar a comemoração dos 25 anos de trabalho militante de formação ininterrupta de Promotoras Legais Populares. Isso significa que realizamos todos os anos, desde 1994, as atividades pedagógicas de educação popular em direitos, com ou sem apoio financeiro, de fevereiro a novembro. Ao que me consta, somos das raras organizações feministas autônomas que conseguiu realizar tal feito. A partir dessa experiência, trago algumas reflexões sobre a questão colocada acima: “por que PLP é uma proposta tão bem sucedida?”

Trata-se de um projeto feminista em educação popular de direitos sob uma perspectiva de raça, classe e gênero e essa é a principal razão de seu sucesso. Os feminismos nascem da rebeldia contra a situação histórica de opressão das mulheres e na busca de novas construções coletivas no plano relacional, social e pessoal, em ações e intervenções de enfrentamento das desigualdades entre mulheres e homens, sob a elaboração constante de uma perspectiva transformadora. **Cria condições que tornam as mulheres capazes de romper os entraves que colocam as mulheres em silêncio e invisíveis, em um patamar de inferioridade, de submissão e subalternidade, de dependência emocional e social.** A discriminação milenar é tratada como natural e como se fizesse parte de um aspecto biológico das mulheres. São os feminismos que contrapõem essa condição e rompem com o determinismo biológico; denunciam a discriminação histórica contra as mulheres; mostram como isso é resultado do sistema patriarcal, como o patriarcado tem investido na exploração das diferenças sexuais, raciais, auferindo lucros e vantagens, o que causa injustiça, desigualdades políticas, econômicas e outras violações de direitos humanos.
(...)

[As feministas] Lutaram e lutam pelo direito à educação, ao trabalho remunerado com direitos trabalhistas e com igualdade salarial com os homens, pelo direito ao corpo, direito de decidir e ter opinião própria, direito de expressão e de escolha, pelo fim da violência de gênero e racial, pelo direito à vida, ao aborto seguro e por uma vida sem violência. Temos que defender a política de cotas e demais ações afirmativas. Temos um sistema político misógino e racista. **A inserção de feministas nas universidades e nas pesquisas acadêmicas contribui para a sistematização de nossas práticas e estudos, elaboram e reelaboram teorias, o que torna possível criar novas ferramentas de análise, avançar nos planos políticos e ampliar os horizontes.”**

2.14. Vossa Excelência tem ressaltado a importância do *amicus curiae*, destacando que a intervenção deve apoiar-se em razões que sejam úteis ao processo, com o objetivo de pluralizar o debate constitucional. São palavras de Vossa Excelência:

A admissão de *amicus curiae* configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, além do atendimento de determinados requisitos, a demonstração da necessidade das contribuições apresentadas. Nesse sentido, cabe ao Relator a análise do binômio relevância - representatividade, juntamente com a avaliação dos benefícios potencialmente auferíveis dessa participação, bem como a delimitação de seus poderes. (ADI 5671, julgamento: 25.5.2020, publicação: 28.5.2020, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski)

2.15. O conceito de “representatividade adequada” foi delineado no julgamento da ADI 2.321-MC (DJe 10/6/2005), em cuja ocasião o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello asseverou: “o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do “*amicus curiae*”, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do “*amicus curiae*”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”⁶.

2.16. Essa representatividade tem sido reconhecida pelo STF. A Ministra Rosa Weber, admitindo o Centro Acadêmico IX de Agosto como *amicus* (ADI 4077, DJe 28/9/2016), frisou a vocação do instituto à pluralização dos debates: “A intervenção de *amicus curiae* no controle concentrado de atos normativos primários destina-se a pluralizar e a legitimar social e democraticamente o debate constitucional, com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações fáticas e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, o que se mostra salutar diante da causa de pedir aberta das ações diretas”.

⁶ ADI 2.321-MC, Pleno, DJe 10/6/2005.

2.17. O CADir/UnB também não é estranho a esta Suprema Corte. O Ministro Edson Fachin, relator da ADI 5543, igualmente ajuizada pelo PSB, ao admiti-lo como *amicus*, anotou:

“Como é sabido, a interação dialógica entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. consiste numa associação representativa das estudantes do curso de Direito da Universidade de Brasília. É uma associação civil criada em 25 de novembro de 1983, sem fins lucrativos, apartidária, livre e independente”⁷.

2.18. Analisando a representatividade do CADir/UnB, e de um dos seus projetos de extensão – como projeto de extensão o é as Promotoras Legais Populares -, o Ministro anotou: **“Dessa forma, o CADir/UnB exibe evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão**, podendo contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta, enriquecendo o debate e auxiliando a Corte na formação de sua convicção”. Na sequência, admitiu-o como *amicus curiae* “nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade”.

2.19. Mais recentemente, em 2018, na ADI 5.911, em que se discute a inconstitucionalidade do inciso I e do §5º do art. 10, da lei nº 9.263/1996 (Lei de Planejamento Familiar) – outra demanda com relevante impacto na vida das mulheres, o Relator, Ministro Celso de Mello, admitiu o CADir em parceria com as Promotoras Legais Populares como *amicus curiae*, nos seguintes termos:

⁷ Como consta no art. 1º do seu Estatuto.

“DECISÃO: Admito, na condição de ‘amicus curiae’, o Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília – CADir/UNB, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições que justificam a intervenção de tal entidade neste processo de controle normativo abstrato. Proceda-se, desse modo, às anotações pertinentes.

2. Assinalo, *por necessário*, em face de precedentes firmados por esta Suprema Corte, que o ‘amicus curiae’, *uma vez formalmente admitido* no processo de fiscalização normativa abstrata, tem o direito de proceder à sustentação oral de suas razões, observado, *no que couber*, o § 3º do art. 131 do RISTF, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

Ressalto, ainda, por oportuno, a significativa importância da intervenção formal do “amicus curiae” nos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade, como tem sido reconhecido pela própria jurisprudência desta Suprema Corte:

‘AMICUS CURIAE’ – (...) – PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – DOUTRINA – PRECEDENTES – (...) – DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO ‘AMICUS CURIAE’ – NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO ‘AMICUS CURIAE’ NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.” (ADPF 187/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)’.

2.20. Há também a pertinência temática. A Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, impõe graves restrições à autonomia da vontade por apresentar condicionantes invasivos para que uma mulher, livre e conscientemente, realize o aborto legal, processo que já é difícil por sua própria natureza.

2.21. Segundo o art. 4º, III e VI, do Estatuto do CADir/UnB, são seus objetivos, dentre outros: “III – Estimular a conscientização dos Direitos Humanos e da cidadania para uma maior participação nas atividades que visem ao desenvolvimento social, econômico e cultural do país. VI – Lutar pelo aperfeiçoamento do Direito e das instituições jurídicas, para que toda a população goze de Justiça e igualdade social”. São objetivos diretamente ligados ao tema.

2.22. Indo além, o Centro Acadêmico é vinculado à UnB. Como se sabe, a Universidade Pública é um importante centro de atuação frente às demandas sociais e, conseqüentemente, é uma ferramenta de transformação social.⁸ Assim, o CADI/UnB atua contra qualquer forma de violação constitucional e impulsiona manifestações perante o Poder Judiciário em prol da efetivação dos direitos. Atua desta forma por entender a importância do diálogo da Suprema Corte com as instituições superiores de ensino, uma vez que inúmeras intervenções estudantis revelaram-se importantes, tais como as participações do Centro Acadêmico IX de agosto nas ADIs 4077 e ADI 3987 e do próprio CADI/UnB na ADI 5543, ADI 5911.

2.23. Atento à necessária pertinência temática e contribuição inovadora para a demanda, o CADI/UnB conta com o suporte do projeto Promotoras Legais Populares (PLP's)⁹, criado a partir da iniciativa da União de Mulheres do Município de São Paulo, com o apoio da organização THEMIS - Gênero e Justiça (RS), do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), e do Movimento do Ministério Público Democrático (MPD).

2.24. As PLP's se pautam por ideais de justiça, democracia, dignidade e defesa dos direitos humanos das mulheres e do acesso à justiça e ampliação da cidadania, promovendo ações pela equidade de gênero e por uma sociedade onde as mulheres sejam reconhecidas e respeitadas no que se refere ao seu valor humano, social, político e econômico. Têm a sua **Carta de Princípios**¹⁰ cuja abertura merece transcrição:

⁸ Quanto ao papel da Universidade Pública, Vossa Excelência bem pontificou no célebre precedente da ADPF 186 (Cotas Raciais nas Universidades): “É preciso, portanto, construir um espaço público aberto à inclusão do outro, do outsider social. Um espaço que contemple a alteridade. E a universidade é o espaço ideal para a desmistificação dos preconceitos sociais com relação ao outro e, por conseguinte, para a construção de uma consciência coletiva plural e culturalmente heterogênea, aliás, consentânea com o mundo globalizado em que vivemos”.

⁹ Usada em diferentes países, a nomenclatura “Promotoras Legais Populares” corresponde ao projeto de formação de mulheres que trabalham para o fortalecimento dos direitos da população e para o combate à discriminação e à opressão, por meio do conhecimento dos direitos e das formas de acesso à justiça. A coordenação é composta por um grupo de ONGs, instituições públicas e pessoas, individualmente, que se proponham integrá-la, sendo liderada pela parceria entre o Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), o Movimento do Ministério Público Democrático e a União de Mulheres de São Paulo. A Finalidade é “Fomentar os direitos humanos sob o enfoque da questão de gênero, raça e etnia, dentro dos princípios do Estado Democrático de Direito, com repúdio a todas as formas de opressão e discriminação”.

¹⁰ A Carta de Princípios das PLP's é o documento que sedimenta o entendimento desse projeto como uma iniciativa popular, voltada para empoderar as mulheres, tornando-as ativistas da cidadania feminista. Nesse

“...Vocês, na qualidade de Promotoras Legais Populares, poderão sentir melhor a profundidade da violação dos direitos da mulher no cotidiano (...) E, agora, vocês entram em ação: não apenas para denunciar uma arbitrariedade cometida, mas também para conscientizar as mulheres sobre as leis que as beneficia, para que encontrem caminhos para defesa de seus direitos”¹¹.

2.25. O **Princípio de nº 4** diz: “Devemos todas e todos conhecer a Constituição Federal, a lei maior do país, assim como leis, direitos, tratados internacionais e meios de acesso à justiça”¹². Seus princípios formadores trazem elementos direta e imediatamente ligados à mulher. Ainda: “4. O compromisso de enfrentar as contradições sociais que colocam as mulheres em condição de inferioridade, entendendo que estas contradições estão interligadas com as desigualdades de raça, etnia, orientação sexual, geracional e de pessoas portadoras de deficiência”.

2.26. O **Anexo II da Carta de Princípios** apresenta o Currículo mínimo para novos cursos de Promotoras Legais Populares. Eis quatro deles: “1. Introdução ao curso: a questão de gênero, raça/etnia, identidade e Direitos Humanos; 6. História e atualidade dos Direitos Humanos (inclui a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher); 7. Direito à saúde: SUS e a Saúde da mulher (aborto, AIDS etc.); 8. Direitos sexuais e reprodutivos”.

2.27. Essa relação intrínseca entre as PLP’s e o tema da ADPF 737 concretiza o requisito da pertinência temática, necessário à admissão do *amicus curiae*. Também vitaliza a proposta de Peter Häberle, que ultrapassa o reconhecimento de autoridades e instâncias estatais como intérpretes da Constituição, passando a alcançar todos aqueles que são afetados pelas decisões das Supremas Cortes.

sentido, outros passos precisam também ser dados, sendo um dos mais urgentes a estruturação de uma rede nacional de Promotoras Legais Populares para a defesa de direitos e cidadania, como instrumento que potencialize suas ações cotidianas na construção da Justiça e da dignidade.

¹¹ Fala de Zuleika Alambert, em 1994, paraninfa do 1º Curso.

¹² ANEXO I - Carta de Princípios Projeto Promotoras Legais Populares Rede de Defesa dos Direitos Humanos das Mulheres e Acesso à Justiça (Projeto registrado em 1996, no 1º Cartório de Títulos e Documentos de SP, sob nº 2360485/1996).

2.28. O tema da ADPF ainda toca comandos voltados à educação e saúde (art. 6º). Segundo a Constituição, a educação será promovida e incentivada **com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205). É o que faz o CADir/UnB¹³.

2.29. Tudo dando vazão ao papel das universidades que, segundo a Constituição, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207).

2.30. Não é diferente quando o tema versa sobre o direito à saúde. A Constituição, no art. 198, III, dispõe que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: III - **participação da comunidade**”.

2.31. Por tudo isso, entende-se oportuna a participação, como *amicus curiae* (art. 138 do CPC), do CADir/UnB, que formula o presente pedido preocupado com o preenchimento dos requisitos exigidos (§ 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999), trazendo as Promotoras Legais Populares para que incrementem o reconhecimento da pertinência temática e para que, a partir da vivência singular do Projeto, possa-se contribuir de maneira inovadora com a demanda.

3. Da inclusão em pauta de julgamento da Medida Cautelar e da possibilidade de admissão de *amicus curiae* antes do julgamento de mérito

3.1. Conquanto se saiba que a intervenção de entidades e pessoas físicas ou jurídicas em ações de controle concentrado é, em geral, admitida até a liberação do processo para julgamento, é certo que esse Supremo Tribunal Federal tem

¹³ A educação deve se revestir desse caráter humanístico. Segundo o art. 214, V, da CF, a lei estabelecerá o plano nacional de educação, que conduza a promoção humanística, científica e tecnológica do País.

flexibilizado esse entendimento e reconhecido a possibilidade de ingresso de *amicus curiae* mesmo após a inclusão do processo em pauta, desde que a intervenção ocorra antes do julgamento do mérito da ação e verificada a relevância da contribuição para o julgamento da causa – exatamente como no caso dos autos.

3.2. Veja-se, nesse sentido, a lição do Ministro Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, que concluem pela possibilidade de admissão de *amicus* fora do prazo de informações na ADI, que se aplica analogicamente à ADPF:

“Constituí, todavia, inovação significativa no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade a autorização para que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admite a manifestação de outros órgãos ou entidades (art. 7º, § 2º). **Positiva-se, assim, a figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. Trata-se de providência que confere caráter pluralista e democrático (CF/88, art. 1º, parágrafo único) ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade.** Em vista do veto presidencial oposto ao § 1º do art. 7º, surge a indagação sobre qual o momento para o exercício do direito de manifestação por parte do *amicus curiae*. No que concerne ao prazo para o exercício do direito de manifestação (art. 7º), parece que tal postulação há de se fazer dentro do lapso temporal fixado para apresentação das informações por parte das autoridades responsáveis pela edição do ato. **É possível, porém, cogitar hipóteses de admissão de *amicus curiae* fora do prazo de informações na ADI (art. 9º, § 1º), especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa.**” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 1289/1290 — grifou-se)

3.3. Confira-se ainda os seguintes julgados a respeito do entendimento desse Supremo Tribunal Federal sobre o momento de admissão de *amicus curiae*:

“Embora o requerimento tenha sido apresentado em momento posterior ao procedimentalmente oportuno, na linha da Jurisprudência da CORTE (ADI 4.071-AgR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe de 16/10/2009; e ADI 4.067-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2010), **tenho que**

essa circunstância merece ser relevada no presente caso, em vista da utilidade das informações fáticas e técnicas trazidas pela Requerente para uma compreensão mais adequada do tema, exceção também admitida por essa CORTE (ADI 4.395, decisão monocrática, DJe de 19/10/2015, e ADI 2.548, decisão monocrática, DJ de 24/10/2005, Rel. Min. GILMAR MENDES)” (ADI 5.774, decisão monocrática do i. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJ de 6/8/2018)

“A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional (ADI nº 2.130-MC , Rel. Min. Celso de Mello , DJ de 02.02.2001).

Se o dispositivo que previa prazo para o ingresso do *amicus curiae* no processo foi objeto de veto, não descubro fundamento normativo para induzir aplicabilidade do que se projetava como norma, que, vetada sem remédio, não chegou a integrar o ordenamento jurídico positivo, de modo a condicionar a possibilidade da intervenção. No silêncio da lei, mais razoável é reputá-la admissível, ainda ao depois do termo do prazo das informações, interpretação que, já acolhida neste Tribunal (ADI nº 1.104, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.10.2003), encontra suporte analógico na disciplina da intervenção do assistente (art. 50, § único, do CPC). A consequência da intervenção tardia do *amicus* há de ser apenas a impossibilidade de praticar atos processuais cujo prazo já se tenha exaurido. Em outras palavras, o interveniente recebe o processo no estado em que o encontra (ADI nº 3.474, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 19.10.2005).” (ADI 4.173/DF – Decisão monocrática do i. Relator Min. CEZAR PELUSO – grifou-se)

“Em princípio, a manifestação dos *amicus curiae* há de se falar no prazo das informações. No entanto, esta Corte tem evoluído para admitir exceções a essa regra, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa. Nesse sentido, é possível

cogitar de hipóteses de admissão do ingresso, ainda que fora desse prazo. Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado. Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), posteriormente a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, de minha relatoria, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º, do RISTF (ADI 2.777-QO, Rel. Min. Cezar Peluso).”

3.4. O entendimento atual e menos formalista deste STF está alinhado com as normas constitucionais e também da Lei nº 9.868/99, que prevê, em seu art. 9º, § 1º, a possibilidade de serem prestados esclarecimentos, informações adicionais, realizada perícia, emitido parecer técnico ou depoimentos orais mesmo após o lançamento do relatório e a inclusão do processo para julgamento¹⁴.

4. Da necessária concessão de Medida Cautelar pelo preenchimento dos requisitos legais. Perpetuação no tempo de consequências graves sobre um grupo vulnerável da sociedade - as pacientes vítimas de violência sexual -, em frontal violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal

4.1. Com base no art. 5º da Lei nº 9.882/1999, e sem prejuízo à apresentação de memoriais posteriores pelo requerente para o julgamento de mérito, passa-se a demonstrar a necessidade de concessão da medida cautelar requerida, com vistas a

¹⁴ Confira-se, ainda: (i) ADI 4.395/DF – Decisão monocrática do i. Relator Min. GILMAR MENDES, DJ de 20/10/2015 – grifou-se; e (ii) RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/11/2017, publicado em DJe-268 DIVULG 24/11/2017 PUBLIC 27/11/2017); (iii) RE 808.202-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 30.6.2017; e (iv) RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/02/2010, publicado em DJe-036 DIVULG 26/02/2010 PUBLIC 01/03/2010

assegurar os direitos subjetivos das pacientes que venham a exercer seu direito legal à interrupção da gestação, nas hipóteses conferidas pela Lei Penal.

a) Art. 1º, *caput*, da Portaria nº2.282, de 27 de agosto de 2020

Art. 1º É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro.

4.2. Há urgência na suspensão do dispositivo. Atribuir a necessidade de notificação pelo médico à autoridade policial obstaculiza o procedimento da interrupção da gestação – direito já positivado -, pois traz (i) perigo e exposição para a paciente; (ii) perigo e exposição para o profissional de saúde; (iii) causa o efeito de aborto inseguro, conforme razões abaixo.

4.3. De início, vale lembrar que o acesso à vítima pode ser facilitado pelo fato de a maioria dos abusadores terem algum vínculo com ela, como aponta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019¹⁵:

“Em relação ao vínculo com o abusador, 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros, resultado que se aproxima ao de pesquisas de vitimização já produzidas. A última edição da pesquisa “Visível e Invisível” mostrou que 76,4% das mulheres que sofreram violência no último ano conheciam seus agressores.”

4.4. Isso porque as novas diretrizes de atendimento médico impostas pelo art. 1º da Portaria trazem receio à paciente de que seu agressor seja, de alguma forma, responsabilizado criminalmente pelo feito a partir da procura do atendimento médico para realização de aborto legal. Isso acaba afastando as mulheres da efetivação de seu direito à saúde (art. 6º, CF), vez que, por medo de sofrerem retaliações, poderão optar pela realização do aborto clandestino, fora dos parâmetros de proteção indicados.

¹⁵ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>> p.118.

4.5. Para aquelas mulheres que escolherem seguir em frente com o procedimento, mesmo sabendo da denúncia que será realizada pela equipe médica, surge o risco de violação à sua segurança, (art. 6º, CF), haja vista que o agressor pode voltar a praticar violência sexual, física ou psicológica contra a vítima e ser uma constante ameaça aos seus familiares quando do conhecimento do procedimento inquisitorial em seu desfavor.

4.6. Ressalta-se que, ainda de acordo com o Anuário: “Consoante com outras pesquisas da área, **o principal grupo de vitimização são meninas muito jovens: 26,8% tinham no máximo 9 anos.** Se observarmos a idade considerada para estupro de vulnerável, temos que 53,6% das vítimas tinha no máximo **13 anos.** Ampliando a análise até 17 anos, temos 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa etária. Ao desagregar os dados por sexo verificamos que o ápice da violência sexual entre as meninas se dá aos 13 anos”. **É necessário repetir: o ápice da violência sexual das meninas se dá aos 13 anos; 71,8% das vítimas tem até 17 anos. Estamos falando de crianças e adolescentes**¹⁶.

4.7. O art. 227 da Constituição da República¹⁷ estabelece que a proteção dos direitos a crianças e adolescentes é garantia prioritária do Estado, da família e da sociedade. A interrupção da gestação de forma segura é um direito positivado para resguardar a saúde das meninas abusadas sexualmente, pois muitas dessas podem correr risco de vida ao passar por uma gravidez.

4.8. A Constituição da República, em seu art. 5º, X, consagrou o direito à intimidade e à vida privada. No mesmo dispositivo, inciso XIV, determinou-se que é assegurado o resguardo ao sigilo da fonte, quando necessário ao exercício do profissional.

¹⁶ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em:<<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>

¹⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4.9. Com fundamento no dispositivo constitucional, o Código Penal estabeleceu em seu **art. 154** que, revelar segredo de que tenha ciência em razão da profissão, cuja revelação possa produzir dano a outrem, pode resultar na pena de detenção de três meses a um ano mais multa. A ação penal fundada nesse dispositivo só pode se proceder mediante representação, justamente pelo resguardo da intimidade, já que um procedimento pode trazer notoriedade àquilo que se pretende preservar em sigilo. No mesmo sentido está o Código de Processo Penal, **art. 207**, onde proíbe-se o depoimento de pessoas que, em razão da profissão, devem guardar segredo, salvo se desobrigados pela parte interessada.

4.10. De acordo com o ordenamento jurídico apresentado, a Resolução nº 1.931/09 (Código de Ética Médica) dispõe em seus arts. 73 e 74 o seguinte:

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição:

- a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;
- b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento;
- c) na investigação de suspeita de crime o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

4.11. Em sentido diretamente oposto está a Portaria nº 2.282/2020. Ela estabelece uma **obrigatoriedade** de notificação pelo profissional da saúde à autoridade policial. Não se considera o risco à segurança do profissional, a vontade da paciente, ou qualquer outro dano à pessoa interessada. A Portaria cria um dever aos profissionais de saúde sem qualquer relação com a interrupção legal e segura da gestação. Essa imposição de obrigatoriedade de notificação apenas tem em mente a instrução

criminal, completamente estranha às atividades dos médicos e demais profissionais de saúde.

4.12. Os efeitos prejudiciais desse dispositivo são patentes. Qual médico irá concordar em se expor ao denunciar um criminoso? Qual médico não terá medo de sofrer retaliações? As consequências disso são claras: os profissionais de saúde habilitados não vão querer realizar o procedimento, fazendo com que mulheres recorram à clandestinidade e ao aborto inseguro.

4.13. As portarias devem ser meros atos administrativos ordinatórios, sendo regramentos de atuação interna exarados pelos chefes públicos. São destinadas a “**disciplinar** o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes, determinando provimentos, determinações ou esclarecimentos que se endereçam aos servidores públicos a fim de orientá-los no desempenho de suas atribuições” (Hely Lopes Meirelles)¹⁸.

4.14. Segundo a Constituição, em seu art. 87, inciso II, cabe ao Ministro de Estado “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”. Em outras palavras, cabe ao órgão ministerial apenas expedir orientações, com o objetivo de assegurar a lei. No presente caso, a Portaria cria um óbice à efetivação do direito à interrupção segura da gravidez, indo de encontro, além da Constituição Federal, ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Resolução do CRM.

b) Parágrafo único do art. 1º, da Portaria n. 2.282, de 27 de agosto de 2020

“**Art. 1º, Parágrafo único.** Os profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.”

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. Ed. /atual até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. – São Paulo: Malheiros, 2016.

4.15. Como visto, o parágrafo único do art. 1º da Portaria impugnada determina que os profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento hospitalar preservem evidência materiais do crime de estupro, tais como fragmentos de embrião para confronto genético para identificar o autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

4.16. Da mesma forma como exposto no tópico anterior, a paciente em vulnerabilidade que sabe que será recolhida toda forma de evidência de seu corpo e de um embrião de modo a identificar o autor do crime, se sentirá constrangida a concluir com o procedimento legal, em violação nítida ao direito à saúde, (art. 6º, CF), intimidade e privacidade (art. 5º, X, CF).

4.17. A Lei Federal nº 12.654/2012, citada pela Portaria, introduziu a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético para os **condenados** por crime praticado, de forma dolosa, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes configurados como hediondos, conforme indicado em nota de rodapé¹⁹.

4.18. Impugnando o dispositivo supracitado, foi interposto o RE nº 973.837 contra acórdão do TJMG, em que se entendeu que a obrigatoriedade de fornecimento de material genético por apenado não violaria o princípio da não autoincriminação. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar **e concluir pela existência de repercussão geral**, afirmou que “A inclusão e manutenção de perfil genético de

¹⁹ Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. § 1o A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. § 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. § 2o A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. § 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. § 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. § 5º (VETADO). § 6º (VETADO). § 7º (VETADO). § 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético

condenados em banco de dados estatal não é aceita, de forma unânime, como compatível com direitos personalidade e prerrogativas processuais, consagrados pelo art. 5º da CF. Há decisões de Tribunais de Justiça afastando a aplicação da lei”. Verifica-se trecho exarado pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“No caso brasileiro, a **Lei 12.654/12** introduziu a ‘**coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético**’, em duas situações: **na identificação criminal** (art. 5º, LVIII, CF, regulamentado pela Lei 12.037/09) e **na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos** (Lei 7.210/84, art. 9-A). Cada uma dessas hipóteses tem um regime diferente. Na identificação criminal, a investigação deve ser determinada pelo juiz, que avaliará se a medida é “essencial às investigações” (art. 3º, IV, combinado com art. 5º, parágrafo único). Os dados poderão ser eliminados ‘no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito’. Os dados dos condenados, por outro lado, serão coletados como consequência da condenação. Não há previsão de eliminação de perfis. **Em ambos os casos, os perfis genéticos são armazenados em banco de dados. Os dados podem ser usados para instruir investigações criminais (art. 9-A, §2º, da Lei 7.210/84) e para a identificação de pessoas desaparecidas (art. 8º do Decreto 7.950/13).** São instrumentos de proteção da privacidade o caráter sigiloso dos dados e a vedação da inclusão de informações relativas aos “traços somáticos ou comportamentais”, salvo quanto ao gênero – art. 5º-A, §1º. A inclusão e manutenção de perfil genético de condenados em banco de dados estatal não é aceita, de forma unânime, como compatível com direitos personalidade e prerrogativas processuais, consagrados pelo art. 5º da CF. Há decisões de Tribunais de Justiça afastando a aplicação da lei. O STF já acolheu reclamações do Ministério Público, fundadas na Súmula Vinculante 10, contra atos de Tribunal de Justiça mineiro que afirmavam a inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, sem observar a reserva de plenário – Reclamações 19.843, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 25.6.2015; 19.208, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 9.9.2015; 20.950, Cármen Lúcia; 23.163, Teori Zavascki. **Trata-se de questão constitucional que tem relevância jurídica e social. No caso concreto, o recorrente, condenado por crimes praticados com violência contra a pessoa e por crimes hediondos, insurge-se contra a inclusão e manutenção de seu perfil genético em banco de dados, sob a alegação de violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar.**”

4.19. Dessa forma, reputando a matéria constitucional, a Corte Suprema decidiu avaliar a discussão, consubstanciando o Tema 905 - Constitucionalidade da inclusão

e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal.

4.20. Conquanto a Lei nº 12.654/2012 tenha especificado a possibilidade de coleta para duas possibilidades (identificação criminal e na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos), o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 2.282/2020 inaugura uma nova forma de recolhimento de material genético, permitindo a preservação de **evidências do feto ou do embrião** quando houver **indícios ou confirmação** do crime de estupro. Isso foge absolutamente das competências de uma Portaria.

4.21. Uma Portaria, nos termos do art. 87, II, da Constituição Federal, deve operar dentro dos limites legais, não havendo espaço para criação de novos direitos e deveres – esse trabalho é do Poder Legislativo, que deve atuar dentro das limitações impostas pela Constituição da República.

4.22. Em decisão recente de janeiro de 2020, o até então Presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, deferiu medida cautelar na ADI 6.296 para suspender eficácia da Portaria nº 739/2019, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Na oportunidade, anotou-se que: “A pretexto de estabelecer diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais e em área de interesse da União, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública incursionou por campo reservado ao Congresso Nacional”. Esse é o caso em apreço, resguardando suas devidas especificidades.

4.23. Tudo indicando a se concluir, portanto, pela ilegalidade formal e material do dispositivo, considerando que a Portaria criou direitos e deveres que fogem da competência de Ministro do Poder Executivo, e que seu conteúdo afeta diretamente a dignidade da pessoa humana.

4.24. Portanto, deve-se reconhecer que tamanha é a importância dessa discussão e tão evidente é a necessidade de suspensão do referido art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 2.282/2020.

c) Art. 8º Portaria n. 2.282, de 27 de agosto de 2020

“**Art. 8º** Na segunda fase procedimental, descrita no art. 4º desta Portaria, a equipe médica deverá informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia, caso a gestante deseje, e essa deverá proferir expressamente sua concordância, de forma documentada.”

4.25. Para tratar do dispositivo supracitado, é necessário destacar a condição psicológica da menina/mulher ao sofrer um estupro. Segundo o Anuário de Segurança Pública de 2019²⁰:

“O estupro é uma modalidade da violência sexual e um dos mais brutais atos de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outro indivíduo, em sua maioria mulheres. **O trauma vivenciado pelas vítimas deixa muitas sequelas na vida e na saúde dos atingidos, resultando em sérios efeitos nas esferas física e/ou mental, no curto e longo prazo.** Vítimas de estupro podem sofrer lesões nos órgãos genitais, contusões e fraturas, alterações gastrointestinais, infecções do trato reprodutivo, gravidez indesejada e a contração de doenças sexualmente transmissíveis. **Em termos psicológicos o estupro pode resultar em diversos transtornos, tais como depressão, disfunção sexual, ansiedade, transtornos alimentares, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático.**

Os danos psicológicos podem ser tão ou mais graves do que os danos físicos. Em alguns casos, a ausência de marcas físicas da violência sofrida impede o reconhecimento da agressão, colocando em dúvida a palavra da vítima. **Na sociedade em geral, incluídos os equipamentos públicos responsáveis pelo acolhimento e registro dos estupros, ainda existe uma moral conservadora que culpabiliza a vítima pela violência sofrida, reflexo de uma visão estereotipada e machista do que deveria ser o comportamento feminino.** Pesquisa produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016 mostrou

²⁰ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf> >

que 43% dos brasileiros do sexo masculino com 16 anos ou mais acreditavam que ‘mulheres que não se dão ao respeito são estupradas’”.

4.26. A Lei nº 11.340/2006, tipifica como violência psicológica contra mulher qualquer conduta que cause dano emocional e que vise controlar suas ações, decisões, mediante constrangimento, manipulação ou qualquer prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação²¹. Ainda que a hipótese esteja tipificada numa lei voltada para violência doméstica e familiar, é necessário compreender o constrangimento que o Estado visa submeter à paciente ao mostrá-la o feto ou embrião antes de ser retirado.

4.27. Como dito, as pacientes que buscam a realização do procedimento de interrupção legal da gravidez, estão passando por graves transtornos psicológicos em decorrência do abuso sofrido e do preconceito da sociedade que a impede de exercer um direito. É um nítido tratamento cruel e degradante realizado pelo próprio Estado que, ao invés de acolher, obriga as mulheres e meninas em vulnerabilidade a passarem por esse procedimento. A Constituição da República veda expressamente esse procedimento: “ninguém será submetido a tortura nem a **tratamento desumano ou degradante**” (art. 5º, III, Constituição Federal).

4.28. Percebe-se, portanto, que ecoam algumas perguntas: Qual é a finalidade do art. 8º da Portaria impugnada? Qual o benefício que órgão ministerial enxergou para instituí-lo? Não há outra resposta senão o constrangimento e manipulação da mulher em realizar a interrupção da gestação.

4.29. Na ADPF 54, a Ministra Cármen Lúcia ressaltou, em seu voto, essa condição vivida pela mulher:

²¹ “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;”.

“Por isso, às vezes, o luto pelo qual a mãe passa - e se puder optar pela interrupção da gravidez, é luto e libertação, porque é a possibilidade de ela continuar a vida, tocar a vida num momento em que há continuidade, sem aquele luto momentâneo - seria a perspectiva de um luto que se prolonga muito além do que é humanamente ponderável ou possível de se exigir de qualquer pessoa. Qualquer pessoa (não precisa nem de ter lido literatura jurídica), quem tiver tido a oportunidade de ler ‘Manuelzão e Miguilim’, de Guimarães Rosa, haverá de saber que talvez o grande exemplo de dignidade humana que Deus tenha deixado tenha sido exatamente o da mãe - e olha que eu tenho um super pai! A dignidade da mãe vai além dela mesma, além do seu corpo. Quando Guimarães Rosa põe a mulher carregando nos braços um filho morto, que tinha no seu pezinho, machucado uns dias antes, um pedaço de pano amarrado, ela busca o banho no pequeno corpo do filho morto e quase que esbarra na bacia; ela, então, toma cuidado para que, mesmo morto, não tenha nenhum esbarrão porque seria sofrimento imposto àquele pequeno corpo. Quem tanto tiver lido haverá de saber que, quando se faz escolha pela interrupção do que poderia ser a vida de um momento ou a vida por mais um mês, não é escolha fácil, é escolha trágica sempre; é a escolha que se faz para continuar e para não parar; é a escolha do possível numa situação extremamente difícil. Por isso, acho que é preciso que se saiba que todas as opções como essa, mesmo essa interrupção, é de dor. A escolha é qual a menor dor; não é de não doer, porque a dor do viver já aconteceu, a dor do morrer também. Ela só faz a escolha possível nesse sentido.” (p. 2 e 3 de seu voto)

4.30. Portanto, verifica-se que não pode prevalecer o dispositivo apontado. A condição vivida pela mulher já traduz um momento de muita dor e abalos psicológicos. Ser indagada se quer ver seu feto/embrião, que está prestes a ser retirado, não produz nenhum efeito positivo. Ao contrário, constrange, manipula e causa mais danos.

4.31. **Em conclusão**, percebe-se que a Portaria em voga fere frontalmente a dignidade da pessoa humana das pacientes vítimas do crime de estupro, bem como dos profissionais de saúde ali elencados. Também é clara a violação ao direito de acesso à saúde, art. 6º, da Constituição Federal, que também se configura constitucionalmente como um dever do Estado, por força do art. 196 da Constituição Federal. Viola-se, ainda, a proteção à infância e assistência aos desamparados e o dever do Estado em garantir a segurança, (art. 6º). Em uma esfera formal, há a violação à separação de poderes (art. 2º, *caput*), legalidade (art. 5º, II) e ao devido processo legislativo (art. 5º, LIV). **A probabilidade do direito é nítida, o que preenche,**

portanto, um dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, que é exatamente a plausibilidade jurídica do pedido formulado na inicial.

4.32. **O perigo da demora**, como visto, também se faz presente. A Portaria, sendo violadora de tantos direitos, visa criar um empecilho para a efetivação do direito à saúde, fazendo com que ocorra um efeito de transferência das pacientes que querem realizar a interrupção da gestação de forma segura e legal, para a clandestinidade do procedimento, onde o risco de complicações e de vida é assustador.

4.33. O Supremo Tribunal Federal, tendo a guarda da Constituição, deve assegurar o direito já positivado ao aborto legal à essas meninas e mulheres vulneráveis. O tempo, no caso, milita em desfavor dos mais caros preceitos fundamentais da Constituição Federal, gerando efeitos profundamente deletérios sobre os direitos fundamentais de meninas e mulheres, sem que qualquer razão médica justifique tais incursões legislativas de uma espécie normativa – Portaria – absolutamente imprópria para tamanha reformulação de políticas públicas e normas vigentes.

5. Dos Pedidos

5.1. Atendendo ao §2º do art. 7º da Lei 9.868/1999, o Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília – CADir/UnB requer ao douto relator, Ministro Ricardo Lewandowski, considerando a relevância da matéria, a representatividade do postulante, e a pertinência temática, admissão como *amicus curiae* na ADPF 737, abrindo-se prazo para manifestação nos autos das razões de *amicus curiae*.

5.2. Admitido, requer, por força do arts. 131, §3º e 132 do RISTF, a juntada de memoriais e a realização de sustentação oral no julgamento, bem como a oposição de embargos de declaração, se preciso for, nos termos do art. 138, §1, do CPC, por suas advogadas e advogados, disponibilizando-se, pelo dever de cooperação (art. 6º do CPC), a responder às perguntas que possam ser do interesse dos Ministros, conforme o art. 124, parágrafo único, do RISTF.

5.3. Por fim, requer que seja concedida medida cautelar para suspender os efeitos da Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde e, no mérito, requer que a presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental seja julgada integralmente procedente, pelas razões de direito acima aduzidas.

5.4. Que todas as publicações sejam feitas em nome da advogada **NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO**, inscrita na OAB/DF sob o nº 50.476.

Eis os termos respeitosos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Nara Pinheiro Reis Ayres de Britto
OAB/DF 50.476

Saul Tourinho Leal
OAB/DF 22.941

Desyreé Tavares Ramos
OAB/DF 62.942

Natália Rocha Damasceno
OAB/DF 17942/E